

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 006-DCT, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2007.

Aprova as Normas para o Controle da Utilização dos Meios de Tecnologia da Informação no Exército (2ª Edição).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XII, alínea g) da Portaria nº 441, de 6 de setembro de 2001, e pelo art. 31, inciso I, das Instruções Gerais de Segurança da Informação para o Exército Brasileiro (IG 20-19), aprovadas pela Portaria nº 483, de 20 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª Edição das Normas para o Controle da Utilização dos Meios de Tecnologia da Informação no Exército (NORTI).

Art. 2º Revogar a 1ª Edição destas Normas, publicada no Boletim do Exército nº 15, de 11 de abril de 2003.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA O CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO EXÉRCITO (NORTI)

(2ª Edição)

TÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º As presentes Normas regulam o disposto no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), especificamente em seus nº 9 e 107 do Anexo 1, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu Inciso III do art. 116, no que diz respeito à correção dos procedimentos do militar ou do servidor civil, do Exército Brasileiro, no desempenho de suas funções, em particular ao utilizar recursos de Tecnologia da Informação – TI, de propriedade do Exército, colocados sob a responsabilidade desses servidores.

Art. 2º Constitui objetivo destas Normas controlar o conteúdo das informações ou dados armazenados ou veiculados em pastas, arquivos ou mensagens, utilizando dispositivos de TI de propriedade do Exército, de modo a coibir a inserção de assunto ou matéria considerada ilícita, contrária à disciplina militar, à moral e bons costumes, bem como atentatória à ordem pública ou que viole qualquer direito de terceiros, e buscar a utilização mais adequada daqueles dispositivos.

Art. 3º Referências:

I – Constituição da República Federativa do Brasil – 1988;

II – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

IV – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

V – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar; e

VI – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 – Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Compreende-se como dispositivo ou recurso de TI, para os efeitos destas Normas, todo e qualquer material que permita a armazenagem e/ou veiculação de informações ou dados, por qualquer processo, seja ele óptico, gráfico, magnético ou eletrônico.

Art. 5º Os recursos de TI (p. ex.: microcomputadores, “*mainframes*”, servidores, “*notebooks*”, “*palmtops*”, telefones, terminais de fax e equipamentos de radiocomunicação), de propriedade do Exército, são colocados à disposição de seus integrantes – militares ou servidores civis – para uso exclusivo como ferramenta de trabalho.

Art. 6º Considera-se como matéria ilícita a pornografia, o erotismo, ou qualquer forma de discriminação, seja étnica, religiosa, ideológica, política, ou de gênero humano.

TÍTULO III

DA PROIBIÇÃO E DA VISTORIA

CAPÍTULO I

DA PROIBIÇÃO

Art. 7º É expressamente proibido manter, distribuir ou veicular - utilizando, para isso, dispositivos eletrônicos, ópticos, gráficos ou magnéticos - arquivos contendo matéria considerada ilícita, contrária à disciplina militar, à moral e bons costumes, bem como atentatória à ordem pública, ou que viole qualquer direito de terceiros.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA

Art. 8º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM do Exército realizar pessoalmente, ou delegar, a vistoria dos arquivos hospedados em dispositivos de TI, de propriedade do Exército Brasileiro, e, desde que haja indício substancial de infringência a estas Normas, instaurar a respectiva sindicância.

Art. 9º Não é permitida a vistoria indiscriminada e sistemática do conteúdo de arquivos, pastas e/ou mensagens, sob a responsabilidade do usuário, de modo a preservar-se o bom ambiente de trabalho. No entanto, é facultado o controle “de forma moderada, generalizada e impessoal” das mensagens transitadas pelas caixas de e-mail, sob domínio do Exército Brasileiro, com a finalidade de serem evitados abusos e prejuízos diretos ou indiretos à Instituição ou à sua imagem. É recomendável que, sempre que possível, o(s) usuário(s) seja(m) cientificado(s) da vistoria, antecipadamente, por escrito.

Art. 10. Como medida cautelar, diante do surgimento de indício substancial, de que trata o art. 8º, e observado o princípio de direito da proporcionalidade, deverão ser providenciados:

I - a imediata apreensão e lacre do equipamento; e

II - o bloqueio da(s) senha(s) correspondente(s).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, dizem respeito apenas à comunicação estritamente pessoal. Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do militar ou do servidor civil, socorrendo-se de provedor próprio, goza de proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

Art. 12. O arquivamento de jogos, filmes, músicas e imagens, de conteúdo não afeto às atividades do Exército, poderá ser autorizado pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OM, observado o prescrito no art. 7º e desde que não comprometa o desempenho dos respectivos meios de TI.

Art. 13. O uso de correio-eletrônico (“*e-mail*”), sob domínio do Exército Brasileiro ou de qualquer de suas Organizações Militares, é exclusivo para assuntos e atividades profissionais, podendo, excepcionalmente e de forma não abusiva, ser utilizado para veicular mensagem de cunho social ou particular.

Art. 14. Para efeito do artigo anterior, consideram-se situações excepcionais: urgência, emergência, questões envolvendo saúde própria, de dependente ou familiar, descontinuidade (greves, interrupções etc) dos serviços públicos de comunicação, além de outros, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM detentora do recurso de TI em questão.

Art. 15. Não é permitida a utilização dos dispositivos de TI - de propriedade do Exército - durante o expediente da OM, para o acesso a sítios (“*sites*”) da Internet com a finalidade de realizar cópias (“*download*”) de jogos, filmes, música ou imagens, bem como para utilizar serviços eletrônicos (“*on-line*”) de mensagem instantânea, com conteúdo estranho ao serviço, bem como a utilização dos mesmos dispositivos de TI para a realização de jogos eletrônicos e frequentar salas de conversação (“*chat*”).

Parágrafo único – O Comandante, Chefe ou Diretor de OM, a seu critério, poderá autorizar a utilização dos dispositivos de TI para os fins mencionados no *caput* deste artigo, em horários fora do expediente.

Art. 16. As OM que dispuserem de rede interna de transmissão de dados (LAN), com acesso franqueado à Internet, devem prover restrição de acesso a sítios (“*sites*”) externos que contenham matéria ilícita, como discriminado no art. 6º, acima.

Art. 17. É essencial a ampla e permanente divulgação destas Normas, de modo a que todo militar ou servidor civil do Exército Brasileiro tenha absoluto conhecimento, isento de qualquer dúvida, a respeito de como observá-las.

Art. 18. Deve ser preocupação constante do militar ou servidor civil do Exército, o zelo na veiculação ou armazenagem de dados ou informações, por dispositivos de TI, de modo a evitar a infringência a estas Normas, preservando a incolumidade e respeitabilidade do seu próprio caráter, bem como de toda a Instituição a que pertence.

Art. 19. Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM do Exército, zelar pelo fiel cumprimento destas Normas, sendo da exclusiva responsabilidade do usuário a sua estrita observância.

Art. 20. Esta Norma revoga a edição anterior, publicada no Boletim do Exército nº 15, de 11 de abril de 2003.

(Portaria Publicada no Boletim do Exército nº 08, de 23 de fevereiro de 2007).